

sem obrigação de construir, mas apenas de manter fechados seus lotes.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul,
em 1º de fevereiro de 1960

José Antônio
Prefeito Municipal
Orestes Amoral
Secretário

Lei nº 10/60.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam as Casas Comerciais, sem exceção, desde que situadas no Quadro Urbano desta cidade, obrigadas a fechar-las ao público, das 11,30 às 13,00 horas, diariamente.

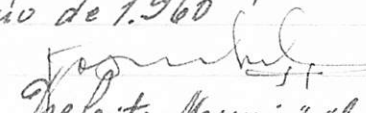
Art. 2º - Ficam ainda obrigadas após às 19,00 horas, no verão, período compreendido entre Outubro e Março e, após às 18,00 horas, no inverno, período compreendido nos meses de Abril a Setembro, assim como, Qualquer estabelecimento comercial, iniciará suas atividades às 7,30.

Art. 3º - A exigência estabelecida no artigo anterior exclui, Farmácias, Bares, Casas de Frutas, Boteguins, Bancas de Revistas e Jornais e outros que a Lei especifica.

Art. 4º - Fica estabelecida a multa de Cr\$ 100,00 para a primeira infração, de Cr\$ 500,00 para a segunda infração e de Cr\$ 2.000,00 para a terceira ou mais infrações.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul,
em 1º de fevereiro de 1960


Prefeito Municipal
Costes Peres
Secretário

Lei nº 11/60.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em proceder a contagem dos pinheiros vendidos em hasta pública, sito em Espigão Alto.

Artº 2º - Fica a critério do Executivo, a importância a pagar por tal contagem.

Artº 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por despesas diversas de serviços diversos de serviços rurais, do orçamento em vigor.

Artº 4º - Deverá o Executivo Municipal, fazer com que o interessado que arrematou os pinheiros, fique ciente de tal medida, podendo o mesmo, arcar com as despesas por um ou mais fiscais para esta revisão de contagem.

Artº 5º - No caso de ser encontrado diferença na contagem, fica o Executivo autorizado a reembolsar o comprador, no caso de encontrar contagem a menos, ficando ainda a fazer hasta pública nova dos pinheiros encontrados a mais.

Artº 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.